SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2175485 - SP (2023/0415411-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LEONICE SERAFIN SEUGLING
ADVOGADO	:	DANIEL COSTA RODRIGUES - SP082154
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ANDRE SERAFIN SILANO DE PAULA
INTERES.	:	FUNDACAO BRASIL LATINA
OUTRO NOME	:	FUNDAÇÃO RIO DO LEÃO
INTERES.	:	MAURICIO SPONTON RASI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência firmada na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as ações civis públicas por atos de improbidade administrativa, que visem o ressarcimento do erário, por não serem passíveis de convolação, não se sujeitam aos prazos prescricionais ou decadenciais.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA61128733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 22/10/2026 17:07:10
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e7e13ae1-3524-4204-8eed-42bac7b12c89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2175485 - SP (2023/0415411-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LEONICE SERAFIN SEUGLING
ADVOGADO	:	DANIEL COSTA RODRIGUES - SP082154
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ANDRE SERAFIN SILANO DE PAULA
INTERES.	:	FUNDACAO BRASIL LATINA
OUTRO NOME	:	FUNDAÇÃO RIO DO LEÃO
INTERES.	:	MAURICIO SPONTON RASI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência firmada na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as ações civis públicas por atos de improbidade administrativa, que visem o ressarcimento do erário, por não serem passíveis de convolação, não se sujeitam aos prazos prescricionais ou decadenciais.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LEONICE SERAFIN SEUGLING contra decisão monocrática proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 1.881-1.885), assim ementada:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas razões recursais, a agravante afirma que é possível reconhecer a decadência do direito ao ressarcimento ao erário.

Sustenta que a prescrição e a decadência são institutos distintos.

Assim sendo, requer a reconsideração da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60834512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 11:00:05
Código de Controle do Documento: 1de3d893-5a65-437d-b795-26d44cd7f41b

Impugnação às fls. 1.904-1.907 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que a recorrente interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 1.775-1.784), com base na alínea *a* do permissivo constitucional, alegando afronta aos arts. 178, II, e 211 do Código Civil de 2002; 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988; e ao Decreto nº 20.910/1932.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu a insurgência (e-STJ, fl. 1.792), situação que ensejou a interposição do agravo (e-STJ, fls. 1.795-1.798), do qual, em decisão monocrática, a Presidência do STJ não conheceu (e-STJ, fls. 1.823-1.824).

Irresignada, a insurgente interpôs agravo interno (e-STJ, fls. 1.830-1.837), que, examinado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, ensejou a reconsideração da decisão agravada para determinar sua reautuação em recurso especial (e-STJ, fls. 1.858-1.860).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ, fls. 1.876-1.878).

Na sequência, em decisão monocrática desta relatoria, o recurso especial foi desprovido (e-STJ, fls. 1.881-1.885).

Inconformada, a agravante interpõe o presente agravo interno (e-STJ, fls. 1.892-1.897).

Todavia, a irresignação não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA60834512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 11:00:05
Código de Controle do Documento: 1de3d893-5a65-437d-b795-26d44cd7f41b

No recurso especial, a recorrente defende o reconhecimento da decadência do direito ao ressarcimento ao erário.

Conforme exposto na decisão agravada, a jurisprudência firmada na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as ações civis públicas por atos de improbidade administrativa, que visem o ressarcimento do erário, por não serem passíveis de convolação, não se sujeitam aos prazos prescricionais ou decadenciais.

Ilustrativamente:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ILEGALIDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SIMULAÇÃO. NULIDADE. DENUNCIAÇÃO À LIDE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. CHAMAMENTO AO PROCESSO. POSSIBILIDADE.
> 1. Caso em que Recurso Especial foi interposto contra acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo decisão que recebeu a Inicial da Ação Civil Pública de Improbidade.
> 2. Os recorrentes trouxerem síntese do caso: "Segundo o recorrido, em 2008, o então prefeito da cidade (...) desafetou os imóveis objeto das matrículas n. 361, 362 e 363 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Batayporã, integrante dos próprios municipais e, depois de certo tempo, os teria adquirido por intermédio de "laranjas"[no caso, os ora recorrentes]. Afirma que tais terrenos foram avaliados por valor muito abaixo do de mercado, apenas R$ 100.000,00 (cem mil reais) e, mesmo com valor tão baixo, nenhum interessado surgiu, sendo então declarado deserto o processo licitatório que visava à alienação. (...) diz que apenas três meses após o encerramento do certame, 'estranhamente' surgiram interessados (...) ocasião na qual ofereceram os valores mínimos de avaliação para venda, indicados no processo licitatório, sendo-lhes adjudicados os bens. Passado um ano da compra dos terrenos, os então proprietários os alienaram para Maria Geralda Ribeiro Souza, identificada como ex-cunhada do então prefeito. (...) Maria Geralda, ouvida na Promotoria de Justiça da comarca, asseverou que os imóveis foram registrados em seu nome 'para ajudar Jercé em seus propósitos, mas não sabe o motivo pelo qual Jercé pediu tal favor' (fl. 4), e que 'pediu para Jercé tirar os terrenos do nome da declarante, pois tais imóveis não lhe pertenciam, e eram incompatíveis com seu Imposto de Renda; que Jercé, então, transferiu os imóveis para outras pessoas (...). Tais pessoas, na visão do recorrido, seriam os recorrentes (...) que teriam adquirido os mesmos bens pelo valor de R$ 100.100,00 (cem mil e cem reais)".
> 3. De acordo com os arts. 167 e 169 do Código Civil, o negócio jurídico nulo, a exemplo da simulação, não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo, razão pela qual se afasta a alegada decadência.
> 4. Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese em repercussão geral: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".
> 5. No que tange à necessária denunciação à lide das partes citadas pelos insurgentes, melhor sorte não lhes assiste. Isso porque, nos termos do art. 125, I, do CPC/2015 (70, I, do CPC/1973), a denunciação à lide é

Documento eletrônico VDA60834512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 11:00:05
Código de Controle do Documento: 1de3d893-5a65-437d-b795-26d44cd7f41b

possível em relação ao alienante quando terceiro reivindica a coisa da parte adquirente, para garantir os direitos que da evicção resultem.
Contudo, a hipótese não se encaixa no caso dos autos, tendo em vista que o Ministério Público não reivindica a coisa transferida. A propósito: REsp 923.856/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/10/2010.
6. Em relação à apontada ofensa aos arts. 113 do Código de Processo Civil e 94 do Código de Defesa do Consumidor, por entender desnecessária a publicação de edital para ingresso de terceiros interessados, uma vez que não se trata de causa coletiva ou que envolva relações consumeristas, o Tribunal local consignou: "sustentam os recorrentes que a decisão de publicação de edital para chamamento de terceiros ao processo "merece ser reformada, tendo em conta que os interessados na lide já estão no polo passivo da demanda, com exceção, apenas, das pessoas Marcelo da Silveira Castro, Janaína Belomo Silvestrini Castro e Gabriel da Silva Silveira Castro, que, pelo que se acredita, passarão a integrá-la" (f. 14). Depreende-se da exordial que o Ministério Público requereu 'a publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados, querendo, possam intervir como litisconsortes (artigo 94 da Lei n. 8.078/90, aplicável por força do artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública)'. (...) Para além de qualquer questionamento, importa salientar os amplos poderes do Magistrado frente à uma demanda que possui repercussão social, sendo plenamente válida a postura de se deferir diligência apta a atender e salvaguardar os interesses da coletividade, especialmente se a própria lei de regência da Ação Civil Pública dispõe sobre a aplicação subsidiária da norma consumerista. A medida requerida e deferida pelo juízo atende a previsão legal de ampla divulgação (art. 94, da Lei n° 8.078, de 11/09/90), a qual, pelas razões supramencionadas, entendo possível de ser aplicada subsidiariamente à Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. Ademais, como bem frisou a Procuradora de Justiça Ariadne de Fátima Cantú da Silva, em seu diligente parecer, 'no que concerne ao pedido de indeferimento da publicação de edital para chamamento de terceiros, sem capacidade postulatória, haure-se que com o advento da Constituição Federal a regra em casos de relevante interesse público, como o presente, é a da publicidade dos atos, de modo que agiu com o costumeiro acerto o Juízo singular ao deferir o pedido Ministerial' (f. 53)". Os recorrentes não impugnam adequadamente os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido para rejeitar o pedido. Incide aqui o óbice da Súmula 284/STF, por analogia.
7. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, por força do princípio da integração, as Leis 4.717/1965, 7.347/1985, 8.078/1990 e 8.429/1992, dentre outras, compõem um microssistema processual coletivo, com o objetivo de propiciar uma adequada e efetiva tutela dos bens jurídicos por elas protegidos, não havendo óbice à utilização de norma do Código de Defesa do Consumidor à Ação Civil Pública, no caso.
8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp n. 1.788.797/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 18/11/2019.)

Desse modo, verifica-se que a conclusão extraída do aresto recorrido encontra-se sintonizada com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA60834512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 11:00:05
Código de Controle do Documento: 1de3d893-5a65-437d-b795-26d44cd7f41b

Por conseguinte, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60834512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 11:00:05
Código de Controle do Documento: 1de3d893-5a65-437d-b795-26d44cd7f41b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.175.485 / SP

Número Registro: 2023/0415411-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000198920168260472 00000198920168260472000015671201682604 72 0000156712016826047 2
00002398720168260472 00011396020228260472 10007240720158260472 11396020228260472
1567120168260472 198920168260472 19892016826047200001567120168260472
20069490620238260000 2398720168260472

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEONICE SERAFIN SEUGLING
ADVOGADO	: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP082154
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: ANDRE SERAFIN SILANO DE PAULA
INTERES.	: FUNDACAO BRASIL LATINA
OUTRO NOME	: FUNDAÇÃO RIO DO LEÃO
INTERES.	: MAURICIO SPONTON RASI

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LEONICE SERAFIN SEUGLING
ADVOGADO	: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP082154
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: ANDRE SERAFIN SILANO DE PAULA
INTERES.	: FUNDACAO BRASIL LATINA
	: FUNDAÇÃO RIO DO LEÃO

Documento eletrônico VDA61121370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:34:45
Código de Controle do Documento: b4ada5bd-daa4-4861-b74d-f161996c9385

OUTRO
NOME
INTERES. : MAURICIO SPONTON RASI

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:34:45
Código de Controle do Documento: b4ada5bd-daa4-4861-b74d-f161996c9385